



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

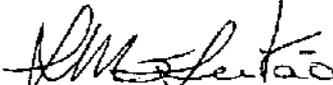
Processo nº. : 13629.000224/94-94
Recurso nº. : 14.159
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MÁRCIO BARROS QUINTÃO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.194

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÓR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO BARROS QUINTÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194
Recurso nº. : 14.159
Recorrente : MÁRCIO BARROS QUINTÃO

RELATÓRIO

MÁRCIO DE BARROS QUINTÃO, contribuinte inscrito no CPF/MF 068.440.816-34, residente e domiciliado no município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, à Rua Machado de Assis, nº 276, Bairro Cidade Nobre, jurisdicionado à DRF em Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 434/437, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 442/448.

O contribuinte acima mencionado foi notificado, em 06/05/94, através de Notificação Eletrônica, com ciência em 13/05/94, que o resultado de sua declaração de ajuste, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, foi modificada de imposto a restituir de 5.280,32 UFIR para imposto a pagar de 60.745,60 UFIR, em razão da glosa das despesas lançadas no Livro Caixa de 264.103,65 UFIR.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento fls. 04 do presente processo.

Irresignado, o atuado, apresenta, tempestivamente, em 10/06/94, a peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/288, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

- que ao rever a Declaração de Rendimentos, o recorrente atentou-se por erros nas deduções, que ocasionaram a cobrança indevida da diferença apurada na notificação;

- que elucida-se o erro aritmético levado a efeito, através da "Apuração e Cálculo do Imposto", levantada pelo fisco, tomada como base pelo recorrente para fim de sua Declaração de Renda, onde se constata falta de abatimento do Livro Caixa;

- que demonstra e comprova documentalmente da parcela excluída, correspondente a erro aritmético que ocasionou a diferença do IRRF. Tenha-se presente, mais, que pela declaração de rendimentos do recorrente, constata-se sua absoluta fidelidade ao real, apresentando comprovação documental inquestionável, todas as despesas constante do registro do livro caixa, de modo a não ensejar dúvida quanto à presumível sinceridade do que declara como abatimento.

Em 27/01/97, a DRJ em Juiz de Fora - MG, determina de ofício a realização de diligência, com base nos artigos 18 e 29 do decreto nº 70.235/72, conforme proposta às fls. 291/291.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial do lançamento, com base nas seguintes considerações:

- que quanto ao erro na descrição da alteração constante da Notificação de fls. 04, ao indicar "imposto sobre renda variável", ao invés de deduções de "livro caixa", observa-se, pelos motivos expostos pelo querelante, que este identificou, corretamente, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

modificação processada em sua DIRPF/1993. Não há necessidade, portanto, em sanear a falha apontada, já que não acarretou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte;

- que conforme dispunha o art. 11, "caput" e incisos, da lei nº 7.713/88, então em vigor, os titulares dos serviços notoriais e de registro, desde que mantivessem escrituração, poderiam deduzir de suas receitas as despesas relativas a emolumentos, de pagamentos de salários e encargos trabalhistas, bem como despesas de custeio necessárias ao serviço;

- que o notificado, na condição supra, apresentou os lançamentos em livro caixa e os documentos probantes das despesas ocorridas. Da verificação dos elementos juntados, indeferiu-se pela desconsideração dos seguintes, pois neles não há a comprovação do efetivo pagamento, ou que este tenha se dado em 1992;

- que fez-se necessário, também, efetuar alterações relativas a alocações de despesa, cujos registros em livro caixa foram realizados em meses divergentes dos apontados nos comprovantes;

- que saliente-se que nos demais recibos de pagamento não foram identificados os dias em que os beneficiários efetivamente perceberam seus rendimentos; fato imprescindível para a correta escrituração em regime de caixa, vez que as pessoas físicas não podem se valer de apropriações de despesas sob a ótica da competência;

- que assim, mesmo reconhecendo o zeloso trabalho da fiscalização, o demonstrativo de fis. 431 não aloca, com a fidedignidade requerida, os pagamentos nos meses em que realmente foram efetuados, visto que essa informação, conforme já descrito, só existia em quatro dos precitados recibos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

- que o montante das despesas, que deverá ser restabelecido, visto sua comprovação e convicção das datas de ocorrência, revela a importância equivalente a 206.592,11 UFIR, cuja inserção na apuração do IRPF/93, conforme Demonstrativo de fls. 433, acusa o saldo de imposto a pagar correspondente a 9.097,57 UFIR.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia em parte os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
DEDUÇÕES**

Livro Caixa - Acolhe-se as despesas registradas pelo contribuinte no livro caixa, desde que essas estejam amparadas por comprovantes hábeis que espelhem, além de seu valor e espécie, a data de sua ocorrência.

Lançamento procedente em parte."

Cientificado da decisão em 09/09/97, conforme Termo constante às fls. 438/440, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 442/448, instruído pelos documentos de fls. 449/518, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelos argumentos abaixo listados:

- que o Sr. Delegado desconsiderou parte das despesas lançadas no livro caixa, sob o fundamento de que nos documentos apresentados não tinham a comprovação do efetivo pagamento, face o recorrente ter apresentado somente as notas sem os respectivos recibos de pagamentos;

- que ressalta-se que o contribuinte em momento algum foi intimado para apresentar os comprovante de quitação referentes as notas fiscais de despesas, excluindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

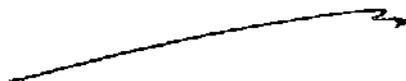
Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

as despesas sem o devido processo legal, onde permitisse ao mesmo a ampla defesa que lhe é garantido pela CF/88;

- que todavia, nesta oportunidade o contribuinte apresenta os comprovantes de quitação das despesas, rogando pela dedução dos respectivos valores, no ano de 1992;

- que o recorrente sempre pagou seus funcionários no ultimo dia útil de cada mês, conforme faz certo as declarações ora carreadas aos autos, firmadas pelos os funcionários que lhe prestaram serviços durante aquele ano. Como também, sempre procedeu os lançamentos das despesas em suas respectivas datas de pagamentos em seu livro caixa.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas com livro caixa, e como já foi expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF 94/97, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000224/94-94
Acórdão nº. : 104-16.194

artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998



NELSON MALLMANN